

SUJEITO PASSIVO: A.R DOS ANJOS LTDA.
PAT Nº: 20242700100001 E-PAT 62.508
RECURSO VOLUNTÁRIO: 62.508
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: 062/2025

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo, apropriou-se indevidamente de créditos fiscais na entrada de mercadorias no mês de setembro de 2021, conforme, Anexo 1.2.01 - CRÉDITOS APROPRIADOS RELATIVOS A MERCADORIAS COM ANTERIOR COBRANÇA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, em anexo, pois são créditos oriundos de mercadorias tributadas por substituição tributária, infringindo assim a legislação tributária em vigor.

A infração foi capitulada nos Artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/966, e a multa: Artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor do crédito devido é de R\$ 56.949,39.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Argumenta a defesa que reconhecendo o erro de fato, retificou as declarações SPED-EFD do período das notas fiscais autuadas, gerando diversas guias de pagamento, relacionadas na peça impugnativa. Salienta a defesa que utilizou do instituto da denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN, para corrigir as inconsistências, retificando as declarações EFD do período que compreende os documentos fiscais objeto da autuação, as guias geradas atestam a confissão de dívida, fatos que afasta a acusação fiscal. Requer a improcedência do auto de infração.

O julgador Singular, após análise dos autos, realizou consulta às EFD do período em que o sujeito passivo argumenta que foram retificadas, constatou-se que: as declarações EFD não foram retificadas, apesar da cópia de protocolo anexada à defesa; e que tais processos não alteraram os arquivos do SPED-EFD do contribuinte. Assim, restando confirmado que houve a apropriação indevida do valor do ICMS de todas as notas fiscais autuadas, conforme demonstrado em fls. 02 a 05 do PAT.

Na consulta aos sistemas da SEFIN, especificamente, a EFD do período 09/2021, verifica-se que, de fato, foi creditado o ICMS indevidamente, reduzindo o valor a pagar do imposto. O Fisco verificou que as operações são de aquisição de mercadorias para revenda que já foram tributadas na origem, por isso a glosa do crédito e a exigência no presente auto de infração. Confirma-se a infração, considerando que a defesa não se desincumbiu da obrigação de regularização da EFD, conforme se visualiza nos arquivos de dados da SEFIN e por fim julga procedente.

Notificado da Decisão, o sujeito passivo apresenta o Recurso Voluntário com as seguintes teses; Que a escrituração quando a apresentação da defesa foi realizada pelo escritório de contabilidade, contratado pelo requerente, porém não sabia que havia omissão

de escrituração e não atendimento as notificações do FISCONFOME. Que todas as notas fiscais de saída e entrada foram devidamente encaminhadas ao contador responsável, porém, o mesmo deixou de realizar as operações e também não realizou as retificações. Que após tomar ciência, estão sendo retificados todos os SPED/FISCAL da empresa, para que não ocorra detrimientos entre a contabilidade apresentada para o fisco e a contabilidade interna da empresa. Que não teria porque a empresa não registrar as notas fiscais, principalmente de mercadorias tributadas, uma vez que geraria crédito de ICMS para empresa. Uma vez que se refez a conta gráfica, não há prejuízos para administração pública. Por fim requer que seja considerado improcedente o auto de infração, uma vez que as retificações apresentaram o real movimento contábil da empresa.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de créditos fiscais na entrada de mercadorias no mês de setembro de 2021, conforme, Anexo 1.2.01 - CRÉDITOS APROPRIADOS RELATIVOS A MERCADORIAS COM ANTERIOR COBRANÇA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, em anexo, pois são créditos oriundos de mercadorias tributadas por substituição tributária, infringindo assim a legislação tributária em vigor

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, apresenta teses já rebatidas em instância Singular e, portanto, passamos a analisar as teses defensorias.

Da Nulidade do auto por Vício Formal, tal tese não deve prevalecer, o auto de infração seguiu todos os ditames leis conforme determina a legislação em seu Artigo 100 da Lei 688/96:

*Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10) **Redação Original:** Art. 100. São requisitos de Auto de Infração e da representação:*

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Redação Original: V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Quanto a alegação que a defesa não teve acesso aos documentos dentro do prazo recursal, sendo os arquivos juntados nos autos do E-pat em 13/06/22. Observa-se que no curso do processo, o sujeito passivo foi devidamente notificado da infração na data de 29/04/22, dando ciência no mesmo dia via DET, todos os arquivos foram anexados juntos a notificação de ciência nº 13178338, portanto, não há cerceamento de defesa, não prevalecendo essa tese da defesa.

Da improcedência da penalidade aplicada, impossibilidade de aplicação da multa. Quanto da alegação da aplicação da multa de ser confiscatório e infringir os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade, este tribunal em especial os Julgadores não têm competência para tal análise, conforme determina o Artigo 90 da Lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

Quanto a infração cometida pelo sujeito passivo, está devidamente comprovado, pois o sujeito passivo se creditou do ICMS indevidamente, reduzindo o valor a pagar do imposto. A multa foi aplicada conforme a ilicitude ocorrida, Artigo 77, V. “a”, Item 1 da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, não estornado, utilizado ou não, ressalvado o disposto nas alíneas “b”, “d” e “e” deste inciso; e

Todavia, o sujeito passivo, após a ciência do auto de infração, realizou a retificação, não ocorrendo a espontaneidade, assim, deverá ser excluído o imposto creditado no auto de infração, mantendo-se somente a multa.

Destarte, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador concorda em partes com a Decisão proferida em instância Singular, excluindo-se o crédito devido o valor do imposto e os juros, alterando a Decisão para Parcial Procedência do feito fiscal, com um novo crédito tributário devido no montante de R\$ 26.809,25.

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
Tributo	R\$ 24.263,69.	R\$ 24.263,69.	R\$ 0,00.
Multa de 90%	R\$ 26.809,25.	R\$ 0,00.	R\$ 26.809,25.
Juros	R\$ 5.876,35.	R\$ 5.876,35.	R\$0,00.
Atualização Monetária	R\$ 0,00.	R\$ 0,00.	R\$ 0,00.
Total	R\$ 56.949,39.	R\$ 30.140,04.	R\$ 26.809,25.

Salienta-se que o crédito tributário deverá ser atualizado pelo SELIC na data do seu efetivo pagamento, conforme regulamento que deverá ser publicado, nos termos da Lei nº 6.062/2025, publicada em 27 de junho.

Art. 1º Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000, o índice de atualização não alcança as situações jurídicas consolidadas, a exemplo de créditos quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos, inclusive por programas de recuperação de crédito fiscal.

§ 3º As parcelas não pagas de parcelamentos poderão ser atualizadas.

Art. 2º Na hipótese de aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma e condições para aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rondônia, 27 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República

III - DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 23 de julho de 2025.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242700100001 - E-PAT 062.508
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 062.508
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : A R DOS ANJOS LTDA
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 0114/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS FISCAIS NA ENTRADA DE MERCADORIAS COM ANTERIOR COBRANÇA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA – Demonstrado no auto que o sujeito passivo se creditou do ICMS indevidamente, reduzindo o valor a pagar do imposto. O contribuinte, após a ciência do auto de infração, realizou a retificação da EFD, excluindo o imposto creditado. Reforma da decisão monocrática de Procedente para Parcial Procedente o auto de infração. Infração não ilidida. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 10/01/2024: R\$ 56.949,39.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$ 26.809,35.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO, CONTUDO, NO MOMENTO PRÓPRIO, O QUE IRÁ DISCIPLINAR O DECRETO MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI 6062/2025.

TATE, Sala de Sessões, 23 de julho de 2025.

Adriano Emanuel R. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator